



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000016/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.493 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO AVILA VITORIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ONU. UNDCP. TÉCNICOS RESIDENTES NO BRASIL. VÍNCULO CONTRATUAL. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato gerador do lançamento do tributo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para tão somente afastar a aplicação da multa isolada, nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior que negou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que indeferiu a impugnação mediante a qual o contribuinte buscava cancelar o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, tendo por argumentação a isenção dos rendimentos recebidos em decorrência da relação permanente de emprego com a Unesco.

A recorrente sustenta que(a) a decisão recorrida contraria legislação pátria (Seção 18, V "h" do Decreto Legislativo nº 04/48, Seção 19, VI, "b" do Decreto 52.288/63, arts. I e V do Decreto 59.308/66 e art. 23 do Decreto 1.041/94); (b) não houve omissão de rendimentos pois foram declarados no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis; (c) precedentes deste Conselho e judiciais reconhecem o direito a isenção; e (d) nos moldes preconizados pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT goza dos mesmos benefícios dos funcionários da Unesco, classifica-se como funcionário de Organismo Internacional em sentido amplo, idêntica a de um perito; (d) a decisão contraria o Parecer CST 717/79; (e) requer cancelamento da autuação e das multas.

O recorrente apresentou cópia de decisão em mandado de segurança impetrado por outrem.

Ciência em 26/02/2008. Peça recursal protocolada em 26/03/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se se são tributáveis ou não os rendimentos recebidos por técnico residente no Brasil contratado pela United Nations International Drug Control Programme - UNDCP.

Às fls. 46 e 63 do processo apenso (fls. Digital 377) identifica-se o vínculo do recorrente ao Projeto AD/BRA/99/E02 da UNDCP, enquanto às fls. 62 consta menção a contrato de profissionais que desempenham atividade permanentes em projetos de cooperação internacional e às fls. 64 o contrato de serviço de consultor independente com menção na cláusula IV de que o contratado “não será considerado, sob nenhum aspecto, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou da UNDCP”. Constata-se que o vínculo do recorrente com o Organismo Internacional é contratual.

Não obstante a existência dos precedentes e do Parecer CSAT mencionados pela recorrente, a matéria é objeto da Súmula CARF nº 39 que, de acordo com o disposto no §4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF c/c art. 37 do Decreto nº 72.235/1972 (com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), é de adoção obrigatória pelos membros deste Conselho.

Súmula CARF nº 39:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Em homenagem ao entendimento daqueles que consideram obrigatória a reprodução do entendimento manifestado pelo STJ no RESP 1.306.393/DF, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, registro que (a) esse precedente trata especificamente de rendimentos recebidos do PNUD, o que não ficou demonstrado ser o caso dos autos; (b) de todo modo, a Súmula representa o entendimento Institucional acerca da matéria e sua revogação exige procedimento próprio previsto no Regimento.

De outro giro, o lançamento exige não só imposto, juros de mora e multa de ofício, mas também a multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão.

Não obstante, o controle de legalidade a cargo deste Conselho requer considerar que a hipótese envolve a aplicação concomitante da multa de ofício sobre os rendimentos omitidos decorrentes dos valores recebidos de pessoa física e sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório e da multa isolada sobre os mesmos rendimentos.

A concomitância na aplicação da multa isolada e da multa de ofício tem sido repelida pelas Turmas da 2ª Seção do CARF e pela 2ª Turma da CSRF, conforme decisões abaixo transcritas que tem afastado a multa isolada nesses casos:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). (...) (Acórdão 102-48981 de 23/04/2008 da 2ª Câmara do 1º Conselhos de Contribuintes, Relator José Raimundo Tosta Santos, recurso 148.735)

MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE - MULTA DE OFÍCIO – Contendo o artigo 44, I, da lei n.º 9.430, de 1996, norma que alberga a falta, genérica, de pagamento do Imposto de Renda, sua aplicação inibe a eficácia simultânea daquela contida no § 1.º, III, do mesmo artigo.(Acórdão 102-47973, de 19/10/2006, relator Naury Fragoso Tanaka, recurso 143042)

MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da

Lei nº 9.430, de 1996. Indevida sua exigência conjunta com a multa de ofício por declaração inexata, com a mesma base de cálculo. (CSRF/04-00105, de 22/09/2005, da 4ª Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (CSRF/04-00832, de 04/03/2008 da 4ª Turma, relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e CSRF/01-04987, de 15/06/2004 da 1ª Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

Destarte, sigo a jurisprudência deste Conselho acima transcrita para afastar a multa isolada.

Por essas razões voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente afastar a aplicação da multa isolada.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso